



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77329 - PI(2025/0368255-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : EDNA MARIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO DE ARAUJO ANDRADE - PI009220
MAURÍCIO DE LACERDA ALMEIDA NETO - PI016619
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTONIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* PARA A RESERVA REMUNERADA. SITUAÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado pela Recorrente contra ato ilegal praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí e pelo Governador do Estado do Piauí, consubstanciado na determinação de sua transferência *ex officio* para a reserva remunerada, em razão de ter completado 30 (trinta) anos de serviço ativo da PM-PI.

2. O Tribunal Estadual denegou a segurança.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a matéria relativa à transferência de servidor militar do Estado para a reserva remunerada é da competência de lei estadual específica, conforme preceitos contidos nos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal.

4. No caso em exame, a transferência para reserva remunerada da Recorrente ocorreu em estrita observância à Lei Estadual n. 6.792/2016, que previa como requisitos para a transferência *ex officio* para reserva remunerada o tempo de serviço cumprido e de permanência no posto, consoante hipótese estabelecida no § 5º do art. 16 da referida lei.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77329 - PI(2025/0368255-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : EDNA MARIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO DE ARAUJO ANDRADE - PI009220
MAURÍCIO DE LACERDA ALMEIDA NETO - PI016619
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTONIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* PARA A RESERVA REMUNERADA. SITUAÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado pela Recorrente contra ato ilegal praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí e pelo Governador do Estado do Piauí, consubstanciado na determinação de sua transferência *ex officio* para a reserva remunerada, em razão de ter completado 30 (trinta) anos de serviço ativo da PM-PI.

2. O Tribunal Estadual denegou a segurança.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a matéria relativa à transferência de servidor militar do Estado para a reserva remunerada é da competência de lei estadual específica, conforme preceitos contidos nos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal.

4. No caso em exame, a transferência para reserva remunerada da Recorrente ocorreu em estrita observância à Lei Estadual n. 6.792/2016, que previa como requisitos para a transferência *ex officio* para reserva remunerada o tempo de serviço cumprido e de permanência no posto, consoante hipótese estabelecida no § 5º do art. 16 da referida lei.

5. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto, com base no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, por CRISTINA MARIA ALVES DE ABREU FERREIRA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ assim ementado (fls. 144-145):

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PRETENSÃO DE RETORNO. PEDIDO DENEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir o retorno da impetrante à atividade policial militar e a suspensão de ato administrativo que determinou sua transferência *ex officio* para a reserva remunerada, após completar 30 anos de efetivo serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o ato administrativo de transferência da impetrante para a reserva remunerada se revela ilegal ou inconstitucional; e (ii) se a legislação estadual foi corretamente aplicada na avaliação dos requisitos para a transferência *ex officio*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Estado do Piauí possui competência para legislar sobre as regras pertinentes à inatividade dos militares, conforme disposto nos arts. 22, XXI, 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal, sendo legítima a aplicação da Lei Estadual nº 6.792/2016.

4. A referida lei estabelece como critério a contagem do tempo de serviço para a transferência *ex officio*, dispensando a verificação da idade-limite, permitindo que a impetrante, após completar 30 anos de serviço, seja transferida para a reserva remunerada.

IV. DISPOSITIVO

5. Pedido de segurança denegado, confirmando a legalidade do ato administrativo de transferência da impetrante para a reserva remunerada.

Nas razões do presente recurso, a parte Recorrente alega a insubsistência do ato administrativo que determinou o seu afastamento imediato, com a posterior consequente a sua transferência *ex officio* para a reserva remunerada, em razão de ter completado 30 (trinta) anos de serviço ativo da PM-PI.

Sustenta que o ato coator:

[...] é contrário à Lei Federal nº 13.954/2019, que estabelece o período de 35 (trinta e cinco) anos para a transferência compulsória, e agora também contrário a Lei Nº 8.387, de 23 de maio de 2024 que em seu art. 3º alterou o Art. 4º da Lei complementar Nº 17, de 18 de janeiro de 1996, que determina os policiais militares serão transferidos *ex officio* para a reserva remunerada o militar estadual que atingir os limites de permanência no último posto dos quadros de oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que conte com 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço militar estadual e 4 (quatro) dos quais de permanência no último posto [...] (fl. 223).

Aduz, ainda, que "NÃO SE ENCONTRAVA NO ÚLTIMO POSTO DO QUADRO DE SAÚDE, QUE É O DE CORONEL" (fl. 223).

Requer, assim, o provimento do recurso para "que a impetrante retorne imediatamente à atividade Policial Militar no mesmo posto e que as autoridades

impetradas se abstenham de praticar ou suspendam qualquer ato para transferência da impetrante para a reserva remunerada" (fl. 225).

Contrarrazões apresentadas às fls. 236-241.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 256-260).

É o relatório.

VOTO

De início, registra-se que deve ser retificada a autuação do presente feito para que conste como Recorrente Cristina Maria Alves de Abreu Ferreira, conforme consta do recurso (fl. 221).

Na origem, mandado de segurança impetrado por Cristina Maria Alves de Abreu Ferreira contra ato ilegal praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí e pelo Governador do Estado do Piauí, consubstanciado na determinação de sua transferência *ex officio* para a reserva remunerada, em razão de ter completado 30 (trinta) anos de serviço ativo da PM-PI.

O Tribunal Estadual, ao denegar a segurança, consignou a seguinte fundamentação, *in verbis* (fls. 146-83):

Inicialmente, impende observar que o Estado do Piauí é dotado de competência para legislar sobre regras pertinentes à inatividade dos militares, não tendo perdido o vigor as leis estaduais que estabelecem os requisitos que devem ser preenchidos para a transferência para a reserva remunerada.

Não é outra a conclusão a que se chega à partir da leitura combinada dos arts. 22, XXI; 42, § 1º e 142, § 3º, X, todos da Constituição Federal, quem, por oportuno, seguem transcritos:

[...]

Ainda acerca da competência estadual para legislar sobre a inatividade dos militares, transcrevem-se, no mesmo sentido, as seguintes ementas da jurisprudência do Supremo tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Fixadas as necessárias premissas, cumpre por em relevo que o caso em exame submete-se à incidência da Lei Estadual nº 6.792, de 19.04.2016, notadamente a previsão contida no seu art. 16, § 5º, que, sem incorrer em ofensa às normas gerais federais, estabelece como critério para a efetivação da transferência *ex officio*, modalidade distinta da transferência voluntária, o exaurimento do tempo de serviço.

[...]

Observe-se, neste passo, que o critério do tempo de serviço e de permanência no posto é suficiente para a transferência *ex officio*, não sendo necessária a verificação conjunta da idade- limite, que, de acordo com o previsto no art. 91 da Lei Estadual nº 3.808/81 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí – corresponde a 63 anos.

Não se pode perder de vista ainda que o estatuto castrense estadual, a exemplo na Lei Federal nº 6.880/81 – Estatuto das Forças Armadas – prevê diversas hipóteses autônomas para transferência *ex officio* para a reserva remunerada, todas dotadas de aptidão de incidência autônoma, independentemente, portanto, da verificação de idade-limite.

[...]

Assim, à luz da normatização posta e da documentação coligida aos autos, notadamente considerando-se que a impetrante completou 30 (trinta) anos de serviço nos quadros da Polícia Militar do Estado do Piauí, contando já com mais de sete anos no Posto de Major – último do Quadro de Oficiais da Saúde na especialidade Enfermeiro – verifica-se a presença dos requisitos legais para a efetivação de sua transferência *ex officio* para a reserva remunerada, impondo-se, portanto, inequivocamente, a denegação da segurança.

Cumprir registrar, inicialmente, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a matéria relativa à transferência de servidor militar do Estado para a reserva remunerada é da competência de lei estadual específica, conforme preceitos contidos nos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal. A propósito: AgInt no RMS n. 52.805/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 6/4/2022.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a transferência para reserva remunerada da Recorrente ocorreu em estrita observância à Lei Estadual n. 6.792/2016, que previa como requisitos para a transferência *ex officio* para reserva remunerada o tempo de serviço cumprido e de permanência no posto, consoante hipótese estabelecida no § 5º do art. 16 da referida lei.

Nesse contexto, acertadamente concluiu o Tribunal *a quo* ser suficiente o critério do tempo de serviço e de permanência no posto para a transferência *ex officio*, não sendo necessária a verificação conjunta da idade-limite de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço militar e 4 (quatro) dos quais de permanência no último posto, previsto na Lei Federal n. 13.954/2019.

Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido, pois não há direito a ser resguardado na presente via.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RMS 77.329 / PI

Número Registro: 2025/0368255-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07605304820238180000 7605304820238180000

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNA MARIA DE SOUSA SILVA

ADVOGADOS : LEONARDO DE ARAUJO ANDRADE - PI009220

MAURÍCIO DE LACERDA ALMEIDA NETO - PI016619

RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : ANTONIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA RESERVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026